



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.13.313504-6/001 **Númeraço** 0849656-
Relator: Des.(a) Selma Marques
Relator do Acordão: Des.(a) Selma Marques
Data do Julgamento: 11/02/2014
Data da Publicaçã: 25/02/2014

DSM-EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR. - CONEXÃO DE AÇÕES - VARA ESPECIALIZADA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, INCISO IX, DA CR/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. (IN) DETERMINAÇÃO PÓLO PASSIVO. COMPROVAÇÃO DA POSSE PELO AUTOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS. 924 E 927, DO CPC

- Evidenciado nos autos elementos que denotam o cumprimento do disposto nos artigos 924 e 927 do CPC, imperiosa a concessão da liminar de reintegração de posse.

- Caracteriza-se conexão quando uma ação se conecta a outra de modo que a decisão de uma causa possa influenciar na outra, produzindo julgamentos que harmonizem. Em havendo risco de decisões conflitantes, e sendo a conexão uma discricionariedade do Julgador, que deverá avaliar a intensidade e a conveniência da junção dos processos

DSF-VV-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - COMUNIDADE CARENTE - DANO QUE MILITA EM DETRIMENTO DOS AGRAVANTES - INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E DO DIREITO À MORADIA, BEM COMO DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E IDOSOS - REFORMA DA DECISÃO. 1 - Se a decisão impugnada foi proferida em desconformidade com os fundamentos e objetivos perfilhados na Constituição Federal, tendo em vista os indícios de violação aos princípios da dignidade humana, ao direito de moradia e à proteção das crianças e dos idosos, deve ser dado provimento ao agravo para reformar a ordem singular, uma vez que resta caracterizado o perigo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em face da irreversibilidade da medida. 2 - Em casos de desocupação coletiva é prudente ao juiz tentar a conciliação entre os representantes das partes, especialmente em razão do princípio constitucional da garantia ao direito de moradia. 3 - Não se deve conceder liminar favorecendo o direito de propriedade, em razão da ponderação do detrimento de outros direitos fundamentais da pessoa humana.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0024.13.313504-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO NA CONDIÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - AGRAVADO(A)(S): ANGELA MAIA FURQUIM WERNECK - INTERESSADO: GRANJA WERNECK S/A, MUNICIPIO BELO HORIZONTE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em REJEITAR PRELIMINAR, E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO.

DES.ª SELMA MARQUES

RELATORA.

DES.ª SELMA MARQUES (RELATORA)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, curador especial dos réus citados por edital, contra as r. decisões de ff.129 e 133-134 TJ, a primeira proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível, que atendendo ao ofício expedido, remeteu os autos do processo n. 0024.13.304260-6 ao



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Juízo da 6ª Vara da Fazenda Municipal, a segunda proferida pelo Juízo da 6ª Vara deferiu a liminar pleiteada, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial em favor da autora Ângela Maia Furquim Werneck.

Alega a agravante que "o autor não provou uma exploração econômica no imóvel ao longo desses quase 100 anos de propriedade. Nem mesmo juntou documentos que comprovassem o exercício do imóvel para fins de moradia. (...) não consta um documento que demonstre o exercício de posse pelo autor em qualquer área do imóvel, bem como o cumprimento da função social da propriedade"

Requeru a concessão do efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao recurso para suspender o cumprimento da ordem de reintegração de posse, determinando a instrução probatória.

Às ff. 293-293 verso TJ, proferi despacho indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.

Devidamente intimidada, a parte agravada apresentou resposta ao recurso às ff. 297-307 TJ, pugnando, em suma, pelo seu desprovimento.

A MMª. Juíza de primeiro grau prestou informações às ff. 309 TJ, mantendo a r. decisão agravada. Anexou cópia de todas as decisões proferidas nos processos de Reintegração de Posse n. 0024.13.242.724-6; 0024.13.297889-1; 0024.13.313.504-6; 0024.13.304260-6, e da ata da audiência realizada em 29.10.2013, no Gabinete da 6ª Vara da Fazenda Pública Municipal, bem como da ata da audiência realizada em 21.10.2013, na Secretaria de Estado da Casa Civil e de Relações Institucionais.

A Ilustrada Procuradoria de Justiça se manifestou às ff. 377-384 TJ, opinando pelo provimento do Agravo.

Conheço do recurso, já que presentes os pressupostos de admissibilidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Inicialmente cumpre-me observar que o presente agravo visa impugnar duas decisões interlocutórias constantes na presente demanda.

Senão vejamos:

A primeira decisão interlocutória é a constante à f. 129 TJ, proferida pelo Juízo da 15ª Vara Civil, que ao receber o ofício expedido pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Municipal solicitando a remessa dos autos de origem, assim o fez, cancelando a audiência designada nos autos em apenso.

A segunda decisão interlocutória, acostada às ff. 130-134 TJ, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública Municipal, deferiu a liminar de reintegração de posse, a autora Ângela Maia Furquim Werneck, determinando a expedição do competente mandado, para cumprimento único, de toda a área abrangida nos quatro processos (0024.13.242724-6, 0024.13.297889-1, 0024.13.304260-6, 0024.313504-6).

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Alega a Defensoria Pública de Minas Gerais (agravante) ausência de fundamentação jurídica na decisão interlocutória (f. 129 TJ) proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível. Pois bem.

O art. 93, IX, da Constituição Federal estabelece que todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

O art. 165 do Código de Processo Civil traz previsão semelhante, ao dispor que as decisões interlocutórias devem conter fundamentação, ainda que de modo conciso.

Não se exige que o Magistrado analise todas as teses jurídicas ou dispositivos judiciais invocados pelas partes, bastando que a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

questão principal seja apreciada, com a exposição dos motivos que levaram o Julgador a decidir de tal maneira.

No caso dos autos o I. Juiz de primeira instância simplesmente atendeu ao ofício expedido pela MM^a. Juíza da 6^a Vara da Fazenda Pública, remetendo os autos para o referido Juízo, ante a existência de conexão entre o processo que tramitava perante a 15^a Vara Cível e os que tramitam perante a Vara Especializada, o que é plenamente autorizado pela legislação em vigor, nos termos do art. 105, do CPC, in verbis:

"Art. 105. Havendo conexão ou continência, o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente".

Diante disso, não há falar em ausência de fundamentação, embora a decisão tenha sido concisa.

Isso posto, rejeito a preliminar.

DA CONEXÃO ENTRE OS PROCESSOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Conforme leciona Moacyr Amaral Santos em sua obra *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*:

"(...) há conexão quando existe um nexa, um elo (...) um vínculo que entrelaça duas ou mais ações (v. 1, p. 257)".

Ou seja, caracteriza-se conexão quando uma ação se conecta a outra de modo que a decisão de uma causa possa influenciar na outra, produzindo julgamentos que harmonizem.

No caso dos autos, em que pese à alegação da recorrente de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que "não existe conexão entre o presente processo e os autos da ação possessória movida pelo Município na 6ª Vara da Fazenda Municipal", sob o argumento de que "enquanto uma ação versa sobre imóvel público situado em Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), a outra, objeto dos autos de origem, refere-se à ocupação em propriedade privada, em imóvel em descumprimento da função social há várias décadas (...)", verifico que a conexão da ação em comento com a ação movida pelo Município de Belo Horizonte, visa resguardar a invasão conjunta da mesma região, entre uma área particular e uma área pública.

É importante destacar que a invasão do imóvel em debate atinge vários proprietários, inclusive o Município de Belo Horizonte que além de manifestar seu interesse expressamente à f. 252 TJ, ajuizou ação de reintegração de posse, apresentando a mesma causa de pedir da Sra. Ângela Maia Furquim Werneck, autora dos autos originais.

Sendo assim, diante das características das ações e da complexidade do caso, tenho que não há falar em qualquer incorreção na remessa dos autos da 15ª Vara Cível à Vara Especializada (6ª Vara da Fazenda Pública), isso porque, sendo o caso de conexão, não se pode tratar de interesses municipais em sede de outra que não uma das Varas Especializadas.

Conforme preceitua Patrícia Miranda Pizzol:

"(...) Há conexão quando duas ou mais ações são análogas, ou seja, têm em comum um de seus elementos (objeto, causa de pedir, partes). Os elementos da ação são indispensáveis para a identificação desta. Assim, se duas ações tiverem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, elas serão idênticas, verificando-se o fenômeno da litispendência; se apenas um ou dois dos elementos coincidirem, elas serão semelhantes (análogas), ocorrendo o fenômeno da conexão (...) (Código de Processo Civil Interpretado, terceira edição, p. 299)".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não é demais lembrar o que preceitua o art. 105, do CPC, havendo conexão ou continência, o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Posto isso, indubitável o risco de decisões conflitantes, caso ocorra o julgamento separado das ações, havendo a necessidade da aplicação da conexão. Assim, se duas ou mais ações se apoiarem no mesmo fato ou ato jurídico, elas têm a mesma causa de pedir e, portanto, são conexas.

Neste sentido, leciona Celso Agrícola Barbi:

"Começando o exame pelo conceito de causa de pedir, verifica-se que a moderna doutrina coloca como elemento fundamental de sua conceituação o fato jurídico invocado pelo autor. Segundo Liebman: "a causa da ação (causa petendi) é o fato jurídico que o autor coloca como fundamento de sua demanda, ou seja, na linguagem da lei - o título da ação. Ela é por isso o fato do qual surge o direito que o autor pretende fazer valer ou a relação jurídica da qual aquele direito deriva" (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, v. 1, t. 1, p. 269).

Dessa forma, repito, em havendo risco de decisões conflitantes, e sendo a conexão uma discricionariedade do Julgador, que deverá avaliar a intensidade e a conveniência da junção dos processos, entendo haver a necessidade da aplicação da conexão.

INDETERMINAÇÃO PÓLO PASSIVO

Em que pese o argumento apresentado pela agravante, quanto



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

à indeterminação absoluta do pólo passivo da ação de reintegração de posse não verifico prejuízos aos réus, isso porque a MM^a. Juíza de primeiro grau ao proferir a r. decisão de f. 130-134 TJ, além de deferir a liminar de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, determinou a citação dos réus identificados no processo, para no prazo de 15 dias, contestarem a ação, bem como a expedição de edital, com prazo de 30 dias, para citação dos demais ocupantes não identificados da área, nomeando desde já, para os réus não identificados e citados por edital, curadora especial a Defensora Pública, Dra. Cleide Aparecida Nepomuceno.

Dessa forma, verifico que não há falar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que foram resguardados os direitos de defesa de todos os réus, incluídos os ainda não identificados.

DO MÉRITO

Alega a Defensoria Pública de Minas Gerais que "compulsando os documentos acostados aos autos, não consta um documento que demonstre o exercício de posse pelo autor em qualquer área do imóvel, bem como o cumprimento da função social da propriedade (...)".

No entanto, em análise exauriente dos autos verifico que os documentos acostados comprovam as alegações da parte autora no sentido de que a área invadida é de sua posse, cumprindo a determinação do art. 927, do CPC. Senão vejamos:

"Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração".

A prova da posse e ainda da propriedade consta às ff. 46-65 TJ, quais sejam, certidão de casamento da autora com Bernardo Vianna Furquim Werneck, certidão de óbito de Bernardo Vianna Furquim Werneck, cópia do inventário do marido da autora, sucessora e herdeira única universal, e cópia do registro de matrícula originária da área de propriedade da Granja Werneck, de onde foi desincorporada a área invadida.

A perda da posse em razão do esbulho praticado pelos réus consta do Boletim de Ocorrência Policial lavrado no dia 07 de agosto de 2013, confirmando a data do esbulho em 04.08.2013, informando a invasão nos terrenos da família Werneck, incluindo a área de propriedade da autora, demonstrando o efetivo exercício da posse até a última data, por meio da conservação e preservação.

Ademais, conforme estabelece o art. 926, do CPC, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegração no esbulho.

Portanto, entendo que a agravada cumpriu o disposto no Art. 924 e 927 do CPC, na medida em que a posse, o esbulho, a data do esbulho, a continuação da posse, embora turbada, bem como respeitado o prazo de um ano e um dia.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO - ART. 927, CPC - REQUISITOS. - A ação possessória é destinada à proteção daquele que detém a posse de determinado bem, sendo certo que posse é o exercício material de poder sobre a coisa. - A concessão de medida possessória initio litis é faculdade que se insere no poder que a própria lei confere ao Juiz, uma vez



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

convencido da configuração dos pressupostos do artigo 927 do CPC, para os efeitos de restaurar-se situação anterior modificada pelo esbulho. - Havendo notificação do comodatário para desocupar o imóvel, configura-se esbulho sua permanência, após o prazo determinado no instrumento. (TJMG, AI 2.0000.00.504028-4/000(1) - RELATOR DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA DESEMBARGADOR - j. em 18.08.2005).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC - MANUTENÇÃO DA LIMINAR. - Presentes os requisitos do art. 927 do CPC, impõe-se a manutenção da liminar deferida. (TJMG, A.I 1.0024.11.020138-1/001 - RELATOR DESEMBARGADOR MOTA E SILVA - j. em 12/.07.2011)".

Por fim, em que pese à complexidade da matéria debatida nos autos, diante dos documentos que foram acostados pelas partes e diante de tudo aqui exposto, não verifico desacerto na decisão que ora se agrava, da culta juíza Luiza Divina Peixoto.

DISPOSITIVO

Mediante tais fundamentos, rejeitar a preliminar de ausência de fundamentação, e no mérito, NEGO provimento ao recurso, mantendo incólume as rr. decisões de primeiro grau.

Custas, ex lege.

É como voto.

DESA. SANDRA FONSECA

VOTO DA 1ª VOGAL



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no exercício de curadoria especial, visando à reforma da r. sentença que, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada por Ângela Maia Furquim Werneck, deferiu a liminar vindicada pela particular.

A em. relatora negou provimento ao recurso, mantendo a conclusão singular.

Após examinar a questão controvertida nestes autos, peço vênia ao em. relator para divergir de seus fundamentos, consoante as razões que passo a expor.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

De saída, acompanho o r. voto condutor no que pertine às questões preliminares.

Como é cediço, as ações possessórias contam com regramento processual próprio, que admite a concessão liminar, inaudita altera part, de mandado de reintegração ou de manutenção de posse, em benefício do possuidor que demonstra a presença dos requisitos disciplinados no art. 927 do Código de Processo Civil:

"Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração."

Em sede de liminar, todos os pressupostos devem estar



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

devidamente demonstrados, o que inclui a injustiça da posse.

Extrai-se dos autos que a agravada, amparada na indicação de proprietária do imóvel objeto da lide, postula a imediata reintegração, mediante a retirada da comunidade instalada no local.

Com efeito, é bem de ver na espécie que se controvertem, de um lado, o direito à propriedade e, de outro, de moradia, circunstância esta que evidencia a necessidade de cautela na apreciação do pedido liminar, máxime da manifestada irreversibilidade da ordem vindicada pelos recorridos.

É certo, nesse sentido, não se pode ignorar que as regras jurídicas se relacionam no ordenamento de maneira a formar uma integralidade coesa, o que atrai, diante do caso concreto, a atuação sensível do julgador, cujas conclusões devem se assentar muito mais nas premissas estruturais consagradas no texto constitucional.

Nessa linha, já se reconhece, há muito, que o direito de propriedade não é de todo absoluto, mormente porque constituído pelo elemento da função social, que ecoa por diversos dispositivos da Constituição da República, notadamente do seu art. 5º, inciso XXIII, e, ainda, no art. 170, inciso III, que estatuem, respectivamente, in verbis:

"Art. 5º XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;"

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) III - função social da propriedade;"

Com efeito, ao erigir a patamares equivalentes o direito de propriedade e o correspondente atendimento à função social, que lhe é intrínseca, emanou o legislador instrumentos que servem ao julgador como ferramentas para melhor adequar as situações



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

concretas às normas de Direito, cuja função primordial se revela na proteção da dignidade humana, fundamento da República (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Vale dizer, a legislação civil, de fato, proíbe o abuso de direito ou o ato emulativo no exercício do direito de propriedade, mas cumpre a análise das circunstâncias fáticas pelo magistrado, caso a caso, porquanto convive o Direito com o método da ponderação, que informa a necessidade de se sopesar a importância dos bens jurídicos, de maneira a melhor adequá-los às premissas constitucionais fundamentais, mormente nos casos em que não se leva em conta que as pessoas desabrigadas são carentes, dentre elas crianças e idosos.

A propósito, pondera a doutrina de Carlos Maximiliano:

"Não pode o Direito isolar-se do ambiente em que vigora, deixar de atender às outras manifestações da vida social e econômica; e esta não há de corresponder imutavelmente às regras formuladas pelos legisladores. Se as normas positivas se não alteram à proporção que evolve a coletividade, consciente ou inconscientemente a magistratura adapta o texto preciso às condições emergentes, imprevistas." (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª Ed., p. 129).

Nesse contexto, sem que se adentre no provimento final da demanda, busca-se nesta sede liminar, ao menos por ora, ao visio de que se permita o regular trâmite do feito na origem, de sorte a se implementar o devido processo legal, mediante a efetivação do direito de defesa dos interessados, garantir aos moradores da comunidade carente a manutenção do direito de moradia, sendo resguardada a suspensão imediata da ordem de reintegração de posse.

É que, para além da incerteza que paira sobre a situação de fato evidenciada no feito, faz-se notável o prejuízo e a premente proteção ao princípio da dignidade humana que, por ora, se impõe.

É dizer, atenta à grave questão social delineada nos autos, tudo indica a necessidade dos moradores e suas famílias de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

continuarem no local.

A esse respeito, importa reconhecer, o direito à moradia recebeu do legislador tratamento propriamente constitucional com a aprovação dos reiterados Tratados Internacionais que tutelam a garantia fundamental de qualquer cidadão.

Como se sabe, desde a vetusta Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, tem-se tutelado o direito de habitação:

"Artigo XXV - 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle."

Nessa linha, em atenção ao resguardo da dignidade humana e do direito à moradia, assim tem orientado a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAMÍLIA CARENTE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREPONDERÂNCIA. Havendo colisão entre valores, é possível ao Julgador, segundo o método de ponderação, mitigar a aplicação de uma norma em benefício da outra, cuja carga axiológica, naquele caso específico, recomenda a adoção da medida de restrição. Hipótese em que a carga axiológica do princípio que assegura a promoção da dignidade humana prepondera sobre o interesse do Município de reaver a posse de imóvel ocupado por família carente. Recurso conhecido e desprovido." (TJMG - AC 0002357-04.2010.8.13.0021 - Rel^a. Des^a. Albergaria Costa - Publicação:08/04/2011).

"(...) Obrigar a retirada das famílias carentes, no caso, as recorridas, instaladas no local, de boa-fé, na forma pleiteada, sem qualquer amparo social, é medida atentatória ao princípio da razoabilidade." (TJMG - Processo nº. 1.0555.09.010472-3/001 - Rel.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Des. Silas Veira - Publicação: 05/05/2010).

Do mesmo modo, o col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do leading case da conhecida Favela Pullman, obtemperou o direito de propriedade, em aplicação do princípio da função social da posse, por consideração ao que a doutrina vem lecionando se tratar da "melhor posse". O caso emblemático foi assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRENOS DE LOTEAMENTO SITUADOS EM ÁREA FAVELIZADA. PERECIMENTO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. ABANDONO. CC, ARTS. 524, 589, 77 E 78. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. O direito de propriedade assegurado no art. 524 do Código Civil anterior não é absoluto, ocorrendo a sua perda em face do abandono de terrenos de loteamento que não chegou a ser concretamente implantado, e que foi paulatinamente favelizado ao longo do tempo, com a desfiguração das frações e arruamento originariamente previstos, consolidada, no local, uma nova realidade social e urbanística, consubstanciando a hipótese prevista nos arts. 589 c/c 77 e 78, da mesma lei substantiva. II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ. III. Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp 75.659/SP - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - Publicação: 29/08/2005).

Assim sendo, é indispensável que se proceda na origem à ampla cognição das circunstâncias de fato amalgamadas no local, para que se possa aquilatar, com segurança, acerca da viabilidade de retirada das famílias instaladas no local, bem assim da possibilidade de inserir os interessados em programa de atendimento social, porquanto não se pode, especialmente em sede liminar, cerrar os olhos para o que vem ocorrendo no terreno cuja propriedade invoca a agravada.

Importa observar que não se trata, in casu, de incentivar invasões irregulares, mas de adequar situações limítrofes e manifestamente peculiares, ou seja, casos isolados, como ocorre na espécie, e, assim, devem ser examinados segundo as respectivas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

especialidades, sendo certo que se verifica a plena viabilidade e mesmo necessidade de se aguardar a regular instrução do feito para exame final da demanda.

Demais disso, apura-se, nesta estreita via de cognição, perigo de dano de difícil reparação pela concessão da medida nesta fase processual, bem como que o risco de dano milita em favor dos representados pela Defensoria Pública, ora recorrente, visto que a imediata retirada dos moradores é medida excessivamente gravosa, mostrando-se, em princípio, violadora dos princípios constitucionais.

Vê-se, assim, que prepondera o postulado da dignidade humana em se tratando de questões que envolvem a coletividade da população, mormente por se tratar de desocupação de casas, em que vivem idosos e crianças, com o uso prematuro e inadmissível da força policial, não devendo ser concedida liminar que favorece o direito de propriedade com violação aos direitos fundamentais.

Ademais, tem-se que, em casos de desocupação coletiva é prudente ao juiz tentar a conciliação entre os representantes das partes, mormente em razão do princípio constitucional participar da garantia ao direito de moradia.

Via de consequência, ante a ausência dos requisitos necessários ao deferimento, de pronto, da liminar pretendida, eis que não constatada, desde logo, a injustiça da posse pelos moradores da comunidade, merece reforma a decisão primeva.

Com essas considerações, renovando vênias à em. relatora, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para INDEFERIR A LIMINAR.

É como voto.

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "REJEITAR PRELIMINAR, E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO, POR MAIORIA."